



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.861 - MG (2017/0121240-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELVIS GABRIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria**. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou configuração de mero ato preparatório impune - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

V - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria, que *"merece investigação e colheita de provas mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal"*. Inviável afastar a conclusão sem reexaminar o acervo fático-probatório, o que, como dito, é inviável na via estreita do writ.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.861 - MG (2017/0121240-6)

RECORRENTE : ELVIS GABRIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto por ELVIS GABRIEL FERREIRA, em face de decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime de estelionato na forma tentada, praticado em 29/01/2013 (art. 171, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CP). A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fls. 10-12 e 113).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, requerendo o trancamento da ação penal, alegando inexistir justa causa para a ação penal.

O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em julgado assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTELIONATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VISLUMBRADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA. A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, mesmo porque o exame aprofundado das provas não tem cabimento no restrito âmbito do Habeas Corpus. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisadas provas e valorados depoimentos" (fl. 137).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente argumenta que *"não foi desenvolvida a cadeia causal necessária à caracterização do crime de estelionato, faltando justa causa para sustentar a Ação Penal, cujo trancamento se requer"* (fl. 145).

Sustenta que não existe nos autos prova de que a suposta vítima foi induzida em erro, uma vez que *"o paciente foi denunciado assim que afixou os cartazes, sem que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivesse tempo para confeccionar as citadas carteiras; assim como inexistente nos autos qualquer prova que o paciente tenha obtido qualquer vantagem ilícita, ao contrário, restou demonstrado que não obteve qualquer tipo de vantagem ilícita", e, finalmente, o Município de Cássia ou as entidades beneficiárias de parte da renda do carnaval, não sofreram qualquer tipo de prejuízo, o que também está provado nos autos" (fl. 146).

Aduz que a fixação de cartazes anunciando pacotes promocionais para o carnaval *"caracteriza ato preparatório impunível, não podendo se falar nem mesmo em crime tentado"* (fl. 148), porquanto o paciente não confeccionou *"carteirinha"* e não vendeu qualquer pacote ou ingresso.

Requer, outrossim, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 161.

Vieram as informações de fls. 174-194.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 306-316, oficiou pelo não provimento do recurso, resumindo sua manifestação na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO - ESTELIONATO TENTADO - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1 - A denúncia descreve os fatos criminosos em todas as suas circunstâncias, permitindo o exercício da plena defesa.

2 - O trancamento da ação penal pela via mandamental é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso, até porque a matéria é controversa e o seu exame ultrapassa os limites da via eleita. Parecer do MPF pelo conhecimento; no mérito, pelo não provimento" (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.861 - MG (2017/0121240-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **ELVIS GABRIEL FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a **atipicidade da conduta**, a **presença de causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria**. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou configuração de mero ato preparatório impunível - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

V - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria, que *"merece investigação e colheita de provas mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal"*. Inviável afastar a conclusão sem reexaminar o acervo fático-probatório, o que, como dito, é inviável na via estreita do **writ**.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o trancamento da ação penal, alegando inexistirem indícios mínimos de autoria, sob o argumento de que a conduta não passou de mero ato preparatório impunível.

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso** e desta eg. Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O **trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.** 2. **Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente.** 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. **Habeas corpus denegado**" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade"** (RHC 119.607, Rel. Min. **Luiz Fux**). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. **Habeas Corpus indeferido**" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014 - grifei).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014 - grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

2. *A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.*

3. *Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*

4. *O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal pela incidência de excludente de ilicitude exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.*

5. *Se as instâncias ordinárias reconheceram não ter sido demonstrada, ab initio, a incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, para infirmar tal conclusão seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que é defeso na via mandamental.*

6. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 80.477/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS PERTENCENTES A SEU CLIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido" (RHC n 55.471/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/5/2015, grifei).

No presente caso, consta que o recorrente foi denunciado por tentativa de estelionato, por oferecer nos municípios vizinhos, "carteirinhas obrigatórias" para ingresso em festividades de carnaval que ocorreria no município de Cássia-MG, porém a confecção dos documentos era da competência exclusiva da administração local e destinada apenas aos seus moradores.

A fim de justificar a confecção das "carteirinhas" para moradores de outros municípios, o recorrente e demais denunciados iriam **simular que os compradores residiam em Cássia/MG**, entregando no ato de cadastramento na Prefeitura, comprovante de endereço residencial de um dos denunciados.

O recorrente venderia a "**carteirinha**" que daria acesso para as cinco noites de festividades de carnaval pelo valor de R\$60,00 (sessenta reais), repassando apenas R\$50,00 (cinquenta reais) para o Município, que amargaria prejuízo de igual monta, porquanto o valor real do "pacote" era de R\$100,00 (cem reais).

Para divulgar a oferta da confecção de "carteirinhas", o recorrente e demais denunciados afixaram cartazes em postes de municípios vizinhos, que foram visualizados por servidores do Município de Cássia/MG, os quais acionaram a polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos já consignados acima, o eg. Tribunal de origem entendeu presentes indícios mínimos de autoria da conduta criminosa. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"A denúncia descreveu fato, em tese. delituoso, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual a hipótese não é de trancamento da ação penal.

Com efeito, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela existência de materialidade delitiva e de um lastro probatório mínimo de autoria atribuído ao Paciente, que merece investigação e colheita de prova mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condená-lo ou absolvê-lo da imputação delitiva a ele dirigida.

Ressalta-se que a via eleita não se presta para a análise de tal tese, diante da necessidade de exame do conjunto probatório e do próprio mérito da pretensão, que poderá repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se abortar a ação penal, incidindo, na espécie, o entendimento pacífico da jurisprudência: [...]" (fl. 139).

Pelo que consta dos autos, observam-se os indícios necessários para a persecução penal, não havendo que se falar em ausência dos elementos mínimo, hipótese excepcional que autorizaria o trancamento.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

De outra banda, o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou configuração de mero ato preparatório impunível - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

*6. Recurso desprovido" (RHC n. 65.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/3/2017, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, **de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/6/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos" (RHC n. 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/4/2017, grifei).

Logo, inviável o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso ordinário em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121240-6

RHC 84.861 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00388220520138130151 0151130038822 01724155920178130000 10000170172415000
10000170172415001 151130038822 1724155920178130000 388220520138130151

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELVIS GABRIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSE MARIO ALMEIDA MACHADO
CORRÉU	: DANILO RANGEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.